

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 368/90 -Prot. 274/90
INTERESSADA : VALÉRIA ALVES FIRMINO
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - Colégio "Monteiro
Lobato"/Santo André.
RELATOR : CONS° JOÃO CARDOSO PALMA FIIHO
PARECER CEE N° 0666/90 APROVADO EM 31/7/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Valéria Alves Firmino cursou em 1989, a 3ª série do 2º grau do Colégio "Monteiro Lobato", em Santo André, ficando retida nos seguintes componentes curriculares, com os resultados abaixo (fls. 08):

Disciplina	1ºBim.	2ºBim.	3ºBim.	4ºBim.	M.Anual	Recup.	M.Final
Matemática	5,5	4,5	6,0	3,5	4,65	1,50	3,07
Química	5,5	5,5	5,0	2,5	4,15	3,50	3,82
Física	4,0	4,0	3,5	5,0	4,25	5,00	4,52

1.2 Reunido o Conselho de Classe Final para analisar a situação da aluna, o mesmo decidiu aproximar a nota de Física, considerando o seu desempenho, mantendo, entretanto, a retenção nos componentes Matemática e Química, que a aluna poderia cursar, em regime de dependência.

1.3 Em 05/02/90, sob a presidência do Diretor da Escola, reuniu-se o Conselho de Classe que analisou o desempenho da aluna, decidindo não alterar a decisão tomada no Conselho Final (fls. 06).

1.4 Não se conformando com essa decisão, o pai da aluna dirige-se à 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, solicitando que o desempenho escolar da mesma seja analisado à vista de sua aprovação nos exames vestibulares na Faculdade de Direito de Marília (Fundação "Eurípedes Soares da Rocha") e na Faculdade de Odontologia da UNIMAR - Universidade Marília, conforme documentos

que anexa, e se for o caso, que se encaminhe o pedido ao CEE fls. 02 a 05).

1.5 A DE, sem se manifestar sobre o assunto encaminhou os autos diretamente a este Colegiado em 21/3/90, para apreciação (fls. 108 a 110).

1.6 A fim de instruir convenientemente o protocolado, a Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 2º Grau providenciou junto à COGSP o texto integral do Regimento Escolar do Colégio em questão.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de pedido do pai da aluna Valéria Alves Firmino para suprir as duas dependências, Matemática e Química em que a mesma ficou retida, pelos exames vestibulares em que se classificou em duas Faculdades de Marília.

2.2 Este Colegiado já apreciou caso semelhante no Parecer CEE nº 1254/86 do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão quando o aluno retido em Física na 3ª série do 2º grau do Colégio "Bandeirantes" e aprovado na primeira fase da FUVEST, sendo classificado para matrícula no Curso de Física da USP, solicita "revisão do critério de avaliação" adotado nesse Colégio, com vistas a conseguir sua aprovação. O interessado não foi atendido.

2.3 O caso desta aluna, entretanto, deve ser analisado de forma especial uma vez que a mesma cursou a 3ª série do 2º grau no Colégio "Monteiro Lobato" de Santo André onde foram constatadas irregularidades no processo de avaliação adotado, conforme pode ser confirmado no Parecer CEE nº 365/90, em que foi analisado recurso do aluno da mesma Escola contra decisão do Conselho de Classe que o reteve na 3ª série do 2º grau.

Assim, verificou-se que o aluno nº 11 da classe teve promoção direta pelo Conselho de Classe, embora tenha obtido média anual 3,30, ou seja, sem estudos de recuperação, enquanto o de nº 41, com 4,75 foi conduzido à recuperação.

Constatou-se, também, que o aluno nº 46 da mesma classe, com média anual 4,0, foi conduzido à recuperação e considerado retido pelo Conselho de Classe, com média final 4,2.

E mais, analisado o Regimento Escolar verificou-se que a figura do Conselho de Classe é mencionada apenas no artigo 96, nestes termos:

"Artigo 96 - Poderá ser vetada a matrícula ou sua renovação quando a juízo da direção ou do Conselho de Classe, não for recomendável".

2.4 No caso da aluna Valéria Alves Firmino, uma simples verificação do Diário de Classe do componente Matemática é suficiente para concluir-se sobre a dificuldade de se entender os critérios usados para aprovar ou reprovar os alunos dessa Escola.

Enquanto por exemplo, se atribui nota para o 1º bimestre, para o 2º, 3º e 4º bimestres são atribuídos pontos (é o que parece). Há até mesmo erro de soma como no caso do aluno nº 42 (fls. 33).

Analisando, ainda a Ata do "Conselho de Classe dos terceiros anos" do dia 02/01/90, solicitado pela A.T. do 2º Grau para um melhor estudo do caso, pode se constatar que o aluno Eduardo F. Lopes foi considerado aprovado em Física e mantido em dependência em Matemática e Química, e logo a seguir aprovado pelo mesmo "Conselho de Classe" em Matemática (fls. 08 a 14).

2.5 Essas incoerências levam-nos a considerar a retenção da aluna peticionária bastante questionável, e uma vez que os resultados obtidos por ela nos componentes Matemática e Química, antes da "Recuperação", 4,65 e 4,15, respectivamente, foram suficientes para aprovar outros alunos da mesma série, poderão sê-lo também para a mesma.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, defere-se o recurso interposto pela aluna Valéria Alves Firmino, sendo como consequência considerada aprovada na 3ª série do 2º grau.

São Paulo, CESG, aos 21 de junho de 1990.

a) CONS^o JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente